

|              |  |
|--------------|--|
|              | <b>CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA</b><br><b>PROTOCOLO</b> |
| Processo Nº: | <u>4614/2009</u>                                     |
| Data:        | <u>07/10/2009</u>                                    |
| Ass.:        | <u>(Assinatura)</u>                                  |

**Ao excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal da Serra e demais Edis;**

O Vereador que firma presente, vem pelas prerrogativas garantidas na Lei Orgânica Municipal e com base no Regimento Interno desta Casa, apresentar o seguinte:

**PROJETO DE LEI Nº. 272/2009**

**INSTITUI A CAMPANHA DE INCENTIVO AOS GRÊMIOS ESTUDANTIS A SER APLICADA EM TODAS UNIDADES ESCOLARES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO.**

**Art. 1º** Fica instituída a Campanha de Incentivo aos Grêmios Estudantis a ser aplicada em todas as unidades escolares da rede municipal de ensino.

**Art. 2º** A campanha a que se refere o caput do artigo 1º desta lei tem como objetivos:

- I. garantir o efetivo cumprimento da legislação federal pertinente - Lei nº. 7398, de 04/11/85 - que outorga o direito assegurado da organização de grêmios estudantis como entidades autônomas representativas dos interesses dos estudantes com finalidades educacionais, culturais, cívicas, desportivas e sociais;
- II. incentivar aos estudantes a participação e integração democrática nas atividades desenvolvidas pelas unidades escolares e em suas localidades;
- III. incentivo à criação de novos grêmios estudantis;
- IV. incentivo às atividades dos grêmios estudantis já existentes;
- V. instruir os estudantes quanto à formação e manutenção dos grêmios estudantis;
- VI. instruir os estudantes quanto às atividades pertinentes aos grêmios estudantis.

**Art. 3º** A Campanha de Incentivo aos Grêmios Estudantis será desenvolvida anualmente e suas ações e atividades de forma perene durante todo o período letivo.


**Art. 4º** Para os efeitos dessa lei consideram-se a campanha supracitada como atividade multidisciplinar.

**Art. 5º** O Poder Executivo regulamentará esta lei.

**Art. 6º** As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias existentes, suplementadas se necessário, ficando obrigatória sua inclusão nos orçamentos futuros.

**Art. 7º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

Sala das Sessões “Flodoaldo Borges Miguel”, em 07 de outubro de 2009.

  
CÂMARA MUNICIPAL DA SENHA  
*Jamir Malini*  
2º Vice Presidente  
JAMIR MALINI  
Vereador - PTN

## JUSTIFICATIVA

A história brasileira recente demonstra com profundidade a importância da participação da juventude nas atividades da cidadania. Os estudantes organizados se posicionam, defendendo direitos da sociedade, transformando a realidade, contribuindo ativamente na construção de um país melhor.

Historicamente os grêmios estudantis foram os grandes celeiros de líderes estudantis, mas durante o período de governo militar suas atividades foram suprimidas, negando aos estudantes o pleno direito de organização. Com a redemocratização brasileira, a legislação federal outorgou novamente o direito de livre organização dos estudantes.

Tal ação garante o direito de reorganização, mas não promove ações que incentivem para sua concretização. Não estimula a criação de novos grêmios tão pouco incentiva as ações dos existentes.

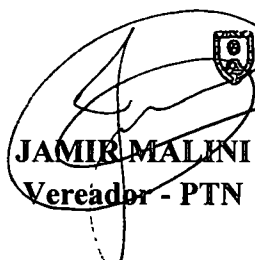
No cotidiano, os grêmios estudantis podem contribuir no aumento da participação dos estudantes nas atividades de sua escola e de sua comunidade. Organizando atividades esportivas, palestras, projetos e outras ações multidisciplinares. Atividades culturais, como peças teatrais, dança, exposições, festas e saraus são algumas das promoções que os grêmios poderiam promover ou participar.

Os grêmios podem interagir positivamente nas decisões da administração da unidade de ensino, num pleno exercício de democracia, colaboração para a melhoria das atividades escolares e também de sua comunidade, numa demonstração ativa de cidadania. Como entidades autônomas, representativas dos interesses dos protagonistas do processo educacional, os grêmios não podem por força da legislação, serem cerceados em suas criações e em sua organização, seja por professores, direção da unidade ou dirigente superior. Pelo contrário são eles que deveriam incentivar ainda mais as atividades dos grêmios.

Além da legislação federal já mencionada o próprio Estatuto da Criança e do Adolescente garante a existência dos grêmios e frisa ser um dever do Poder Público garantir sua existência e suas atividades. A sociedade organizada é fundamental e peça primordial para a construção e crescimento da nação brasileira, pois hoje, o que importa é a replicabilidade e o poder de capilaridade. Esse é o grande desafio - incluir todos que estão excluídos, independente do que sejam.

Sendo assim, julgando relevante e meritória a matéria solicito o apoio dos nobres Pares para aprovação do projeto.

Sala das Sessões "Flodoaldo Borges Miguel", em 07 de outubro de 2009.

  
CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
*Jamir Malini*  
2º Vice Presidente  
JAMIR MALINI  
Vereador - PTN

# CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Folhas Nº 05

Assinatura



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
PROTOCOLO

Processo Nº: 4614/2009

Data: 07/10/2009

Ass.: *[Signature]*

ao 1.º secretário da Mesa Diretora da C.M.S

em 07 - 10 - 2009

*Élio Carlos Pimenta*  
Unidade de Protocolo e  
Arquivo Geral  
Mat 65

Do Exmo. Sr. Presidente em 14/10/2009

PARA CONHECIMENTO E PROVIDÊNCIAS.

*[Signature]*  
CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
Antonio Fernandes de Aguiar  
Vereador

ao Procurador geral  
para emitir parecer jurídico  
Serra 14/10/2009

*[Signature]*  
CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
Raul Cezar Nunes  
Presidente

EM BRANCO

Do

Exmo. Sr. Presidente, segue Breve em 05 (cinco) laudas.

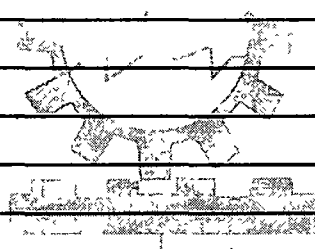
Serra ES, 18/04/2012

(F)

 CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
Dr. Américo Soares Mignone  
Procurador Geral

ao Legislativo  
para providência necessária  
Serra, 20.04.2012

  
CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
Raul César Nunes  
Presidente





Folhas Nº 06  
Assinatura

**Câmara Municipal da Serra**  
**Estado do Espírito Santo**

**PROCESSO Nº 4614/2009**

**PROJETO DE LEI Nº 272/2009**

**Requerentes: Vereador Jamir Malini.**

**Assunto: Projeto de Lei que institui a Campanha de Incentivo aos Grêmios Estudantis em toda rede de ensino do Município da Serra.**

**Parecer nº 126/2012**

**Ementa: Projeto de Lei – Institui a campanha de incentivo aos grêmios estudantis a ser aplicada em todas as unidades escolares da rede municipal de ensino da Serra – Interesse público verificado – Interferência na organização administrativa – Matéria de iniciativa privativa do Prefeito – Conversão em Projeto Indicativo.**

**PARECER DA PROCURADORIA GERAL**

Cuidam os autos de Projeto de Lei de autoria do ilustre Vereador Jamir Malini, que “INSTITUI A CAMPANHA DE INCENTIVO AOS GRÊMIOS ESTUDANTIS A SER APLICADA EM TODAS UNIDADES ESCOLARES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO”.

Diante disso, a Presidência desta Casa de Leis encaminhou-nos o processo para a necessária averiguação de sua **constitucionalidade** e do **interesse público em sua realização**, com conseqüente emissão de Parecer.

Compõe os autos até o momento a Minuta de Projeto de Lei em estudo (fl. 02-03), a correspondente justificativa (fl. 04), e a folha de despachos e encaminhamentos (fl. 05).

Nestes termos, relatado o feito na forma dos parágrafos anteriores, passo a opinar.

5



Polhas Nº 07  
Assinatura

## Câmara Municipal da Serra Estado do Espírito Santo

Inicialmente, cumpre destacar que, conforme prescreve o art. 145, da Lei Orgânica do Município da Serra, a elevação de um Projeto ao patamar de Lei Municipal passa sempre pela comprovação de dois requisitos indispensáveis, quais sejam, a constitucionalidade e o interesse público em sua realização.

Pois bem. No caso em tela, entendo configurado o interesse público no Projeto de Lei em referência. Isso porque, conforme restou demonstrado na justificativa, e foi também corroborada pela assessoria técnico-legislativa em seu parecer, a instituição da campanha preconizada pelo projeto de certo representaria estímulo às ações de união entre os estudantes, através da convivência e luta pelos direitos básicos de interesse da juventude.

De fato, é indubitável que a criação dos grêmios, que visam o desenvolvimento da educação, bem como o exercício da cidadania por parte dos jovens, demonstraria a disposição do município no sentido de incentivar a inserção da juventude no contexto sócio-político e cultural do município.

Diante disso, depois de traçadas todas as considerações acima, não há outro caminho que não seja o de referendar interesse público no Projeto, imbuído que está das mais nobres intenções.

Prosseguindo, no que se refere à constitucionalidade, o indigitado Projeto de Lei se enquadra dentre as matérias elencadas entre aquelas passíveis de regulamentação pelo ente federado município. É o que se colhe do art. 30, I e II, da Constituição Federal, do art. 28, I e II, da Carta Maior Capixaba, e do art. 30, I e II, da Lei Orgânica Municipal, todos dispositivos que asseguram a competência da municipalidade para legislar acerca de assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual.

Isso porque, diante da situação exposta pelo parlamentar na justificativa, afigura-se incontestado o valor da medida e a relevância que teria no restrito âmbito do Município, já que impulsionaria o desenvolvimento da educação na localidade, através da instituição das respectivas entidades estudantis.

Além disso, a própria Constituição garante em seu artigo 30 a competência do Município para medidas tendentes ao aprimoramento da educação, objetivo do Projeto de Lei em foco:

***“Art. 30. Compete aos Municípios:***

***I – legislar sobre assuntos de interesse local;***

***(...)***

F





**Câmara Municipal da Serra  
Estado do Espírito Santo**

***VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;(...)***

Ademais, a Lei Orgânica do Município, espelhando a Constituição Federal, também reproduz as regras, em seu art. 30, I e V, onde deixa clara a competência municipal para encampar ações tendentes à promoção da educação, como a proposição em comento.

Dessa forma, à vista dos textos legais invocados, não há que se questionar a constitucionalidade da matéria, nem tampouco a competência municipal para regular o assunto.

Todavia, é importante atentar para o fato de que o Projeto de Lei em estudo, embora se enquadre na competência legislativa municipal e esteja materialmente em consonância com o ordenamento, no que se refere à iniciativa, apresenta-se viciado, já que suas determinações se encontram entre aquelas de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, por interferirem na organização administrativa do Governo, em especial do sistema municipal de educação.

Com efeito, o Projeto, ao estabelecer normas de incentivo aos grêmios traz uma série de novas atividades a serem realizadas pelas escolas municipais (art. 2º e 3º), exigindo de cada uma das unidades de ensino a reorganização e reestruturação de seu pessoal e de seus serviços, de modo que lhe seja possível o cumprimento da Lei. Ao legislar sobre esse tema a proposição viola a competência privativa do Prefeito, único que pode iniciar processo legislativo com reflexos sobre a organização administrativa e a prestação dos serviços públicos municipais.

Diante disso, flagrante que as disposições do Projeto de Lei nº 250/2010, de autoria parlamentar, acabam por violar o princípio da separação e independência entre os Poderes, esculpido no artigo 2º da Constituição Federal brasileira.

Assim, apesar da já ressaltada conveniência da proposição e dos óbvios desdobramentos benéficos da medida, a ação por ela delineada constitui atividade administrativa reservada ao Alcaide Municipal pelo art. 143, parágrafo único, inciso II, da Lei Orgânica do Município da Serra, *in verbis*:

***“Art. 143. A iniciativa das leis compete a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito Municipal, e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.*”**



**Câmara Municipal da Serra  
Estado do Espírito Santo**

***Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:  
(...)***

***II - organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo;***

Como se vê, apesar de constitucional quanto ao conteúdo, o Projeto apresenta inconstitucionalidade no que diz respeito ao requisito formal da iniciativa.

Assim sendo, quanto à exigência de constitucionalidade não a identificamos satisfeita no caso em estudo, concluindo em consequência que não deve a norma em questão ser editada a partir de Projeto de Lei de autoria da Câmara Municipal.

Entretanto, leis da espécie da que se pretende neste processo, voltamos a dizer, são preciosas e correspondem aos anseios da sociedade, pelo que não devem deixar de serem criadas.

Diante desse quadro (interesse público de que a lei seja editada, mas obrigatoriedade de que o seja através de iniciativa do Poder competente), entendo que deve ser aplicado ao caso o instituto do "Projeto Indicativo" previsto na alínea "m", do art. 96, e no art. 112, do Regimento Interno deste Parlamento, pelo qual, em suma, o Vereador autor da norma recomenda ao Prefeito que dê início a processo legislativo que verse sobre matéria de sua competência, sugerindo-lhe a minuta do texto normativo. A propósito, vejamos a letra dos mencionados dispositivos legais.

"Art. 96 - São modalidades de proposição: (...).

m – Projetos Indicativos; (...)."

"Art. 108 – O Projeto Indicativo é a recomendação da Câmara Municipal da Serra ao Poder Executivo local, no sentido de que este promova a abertura de processo legislativo que verse sobre matéria de sua competência.

Parágrafo único. Os Projetos Indicativos encaminhados pela Câmara ao Poder Executivo deverão necessariamente conter a forma de Minuta de Lei."  
(Grifei).




**Câmara Municipal da Serra  
Estado do Espírito Santo**

Posto isso, firmado em todas as razões e fundamentos já consignados, opino pela inconstitucionalidade da edição da lei pretendida por iniciativa desta Câmara Municipal, sugerindo, entretanto, que seja o Projeto de autoria do Jamir Malini recomendado por este Parlamento ao Chefe do Poder Executivo na forma de "Projeto Indicativo".

Não havendo outras considerações. É o Parecer.

Serra/ES, 18 de abril de 2012.

  
**AMÉRICO SOARES MIGNONE**  
Procurador Geral  
OAB/ES 12.360